SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000639-93.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Executado: Orminda de Souza Leão 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **ORMINDA DE SOUZA LEÃO** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Preliminarmente, requereu a concessão da gratuidade e a tramitação prioritária do feito. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n. 15.019.974-1 (fl. 22), referentes ao Plano Verão.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo e a tramitação prioritária, nos termos da Lei 10.741/03 (fl. 50).

Citado (fl. 55), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 63/74 e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 59). Juntou documentos às fls. 75/84.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 85), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 - SP.

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 99/104.

Instada a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 106), a exequente se manifestou às fls. 109/110 e trouxe documentos à fl. 111.

Determinada a realização de pesquisa em nome da exequente, sponte propria (fl. 117). Documentos juntados às fls. 120/128.

Feito saneado às fls. 130/131.

Cálculo de liquidação às fls. 156/161.

Informação da contadoria à fl. 165

Manifestação das partes sobre o cálculo às fls. 171/172 e 173/175, pela exequente e executado, respectivamente.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 130/131.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 156/161, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

A exequente manifestou sua concordância com o valor apurado (fls. 171/172) e, em que se pese a discordância do executado (fls. 173/175), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais, que aliás restaram irrecorridas.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo expert às fls. 156/161, que apurou em R\$4.174,29 o valor devido, e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO o feit**o, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor da exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 59, **no valor de R\$4.174,29**, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas além das custas finais nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa no feito e arquive-se definitivamente. Intime-se.

São Carlos, 26 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA